



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Palmeira das Missões

Rua Tufi Fiad Quedi, 89 - Bairro: Lutz - CEP: 98300-000 - Fone: (55) 3742-8300 - Email:
rspmm01@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001544-10.2021.4.04.7127/RS

AUTOR: BRI PEDRAS DO BRASIL LTDA

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **BRI PEDRAS DO BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, objetivando, em sede de tutela antecipada a liberação da mercadoria apreendida, para que fique na posse da empresa até o julgamento final da demanda. No mérito, requereu seja afastada a pena de perdimento das pedras preciosas.

Narrou que, em 16/03/2011, teve apreendidas 137 toneladas de pedras preciosas e semipreciosas, sob a alegação de que estaria fazendo funcionar o comércio de minério sem a devida comprovação de sua origem legal. Disse que a mercadoria apreendida foi depositada no terminal de contêineres TECON/RIO GRANDE, conforme auto de infração ambiental nº 685522/D, com fundamentação no artigo 66 do Decreto nº 6.514/2008.

Referiu que, diante da apreensão, o Ministério Público denunciou a empresa sob a alegação de que pretendia exportar pedras preciosas e semipreciosas, sem licença ambiental para a sua lavra, com base no artigo 68 da Lei. nº 9.605/96. Aduziu que a empresa foi absolvida e que a empresa Bri Pedras do Brasil Ltda possuía e possui Licença de Operação. Além da absolvição criminal, referiu que o processo administrativo anulou o Auto de Infração Ambiental nº 685522/D.

Sustentou que há incongruência na pena de perdimento aplicada pelo IBAMA, uma vez que o auto de infração foi cancelado.

Subsidiariamente, postulou o reconhecimento da prescrição intercorrente do Processo Administrativo 02023.002884/2011-65.

As custas iniciais foram recolhidas (evento 8, CUSTAS1)

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (evento 12, DESPADEC1).

Citado, o IBAMA apresentou contestação (evento 20, CONTES1). Alegou que o Auto de Infração foi cancelado pela Autarquia, diante da identificação da existência de vício insanável. No que tange à homologação do Termo de Apreensão nº 576445/C e ao perdimento da mercadoria, referiu que se deu pela ausência de documentação apta à comprovação da regularidade da origem da mercadoria. Por fim, defendeu a inoccorrência de prescrição uma vez que a conclusão do procedimento se deu em prazo inferior a 05 (cinco) anos e que não houve paralisação do processo por prazo superior a 03 (três) anos.

Houve réplica (evento 23, RÉPLICA1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, respectivamente, estipula a competência comum dos três entes federativos para promover a proteção do meio ambiente e combater a poluição, bem como preservar a floresta, a fauna e a flora, remetendo a fixação das normas de cooperação para o âmbito normativo de Leis Complementares.

Hodiernamente, foi editada a Lei Complementar nº 140, de 08/12/2011, colimando regulamentar a distribuição das competências ambientais de acordo com os incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, em particular as ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

O art. 17, § 3º da LC 140/11 legitima o exercício do poder de polícia ambiental por qualquer dos entes federativos com atribuição comum de fiscalização, fornecendo solução para eventual sobreposição de atuações, vale dizer, a prevalência do auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput* do art. 17.

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de

infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1o Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2o Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3o O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Por outro lado, o art. 70 da Lei nº 9.605/98 trouxe o conceito de infração ambiental, sendo que no §1º restou consignado que as autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo ambiental são os funcionários e órgãos ambientais do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

Já a Lei nº 6.938/81, em seu art. 6º, definiu quais são os órgãos integrantes do SISNAMA, figurando, dentre eles o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Nesse contexto, depreende-se que o IBAMA é órgão autorizado a exercer o poder de polícia ambiental, sendo competente para autuar e instaurar processos administrativos ambientais, aplicando as penalidades cabíveis a cada infração apurada, observando os termos da Lei 9.605/98, comunicando o ocorrido ao órgão com atribuição.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

No caso, a parte autora foi autuada, em 16/03/2011, no município de Rio Grande/RS, conforme Auto de Infração nº 685522/D, com base nos arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98, nos arts. 3º e 66 do Decreto Federal nº 6514/08 e, ainda, no art. 214 da Lei Estadual nº 11.520/00, do Rio Grande do Sul. A conduta infratora foi assim descrita no Auto de Infração lavrado (evento 39, OUT3, fl. 1): *“Fazer funcionar comércio de minério (ágata e ametista, principalmente), atividade utilizadora de recurso ambiental, potencialmente poluidora, sem comprovação de sua origem legal, contrariando normas legais e regulamentos pertinentes”*

Como medida cautelar, o órgão atuador lavrou o Auto de Apreensão nº 576445, no qual foram apreendidas 137 toneladas de pedras preciosas, as quais foram depositadas no Terminal de Contêineres do Porto de Rio Grande/RS (TECON) (evento 39, OUT3, fl. 3).

A conduta descrita no Auto de Infração também teve repercussão na esfera penal. O Ministério Público apresentou denúncia imputando à empresa autora a conduta delituosa tipificada no Artigo 68 da Lei nº 9.605/98: "*Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental*".

De acordo com a denúncia, teria sido constatado que a empresa autora pretendia exportar para a China e para o Canadá pedras semipreciosas sem a apresentação de licença ambiental para a sua lavra, não tendo comprovado, por isso, a sua regularidade ambiental, deixando de cumprir com obrigação de relevante interesse ambiental.

Na esfera administrativa, o agente atuante também entendeu que as pedras não possuíam origem legal e autuou a empresa no artigo 66 do Decreto 6.514/08 o qual estabelece:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

O próprio órgão atuador reconheceu que não houve flagrante de um garimpo ilegal para que a infração pudesse ser enquadrada no artigo 66 do Decreto 6.514/08, referindo a atipicidade da conduta da empresa autora, o que ensejou a nulidade do auto de infração lavrado (evento 39, OUT11). Entretanto, manteve a pena de perdimento sob o argumento de que: "*tratando-se de pedras provenientes da lavra ou exploração mineral, faz-se necessária a comprovação da origem lícita desses bens. Não havendo a comprovação da licitude das pedras apreendidas, o perdimento das mesmas e a destinação na via administrativa é uma medida que se impõe, para evitar a introdução no mercado de recursos naturais sem origem regular*" (evento 39, OUT11, fl. 2).

Assim, tanto na esfera penal quanto na administrativa (e agora nestes autos que discute a regularidade da pena de perdimento aplicada), pairava a insurgência quanto à regularidade ambiental para a lavra das pedras semipreciosas.

A origem das pedras semipreciosas é incontroversa, uma vez que o próprio IBAMA referiu que o material apreendido foi adquirido de garimpeiros cooperados à COOGAMAI (Cooperativa de Garimpeiros do Médio e Alto Uruguai) (evento 39, OUT5, fl. 151):

Conforme documentos fornecido pela interessada e juntados ao processo, as pedras foram adquiridas de garimpeiros associados a COOGAMAI (Cooperativa de Garimpeiros do Médio e Alto Uruguai), conforme listagem da tabela abaixo:

Quanto à regularidade ambiental da empresa autora, verifica-se que foi apresentado Cadastro Técnico Federal, registrado junto ao IBAMA, cuja regularidade ambiental era válida até 29/03/2011 (evento 39, OUT3, fl. 87):

Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis			
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CERTIFICADO DE REGULARIDADE			
Nr. de Cadastro:	CPF/CNPJ:	Emitido em:	Válido até:
74479	93.351.468/0001-01	29/12/2010	29/03/2011
Nome/Razão Social/Endereço			
BRI PEDRAS DO BRASIL LTDA AV. INDUSTRIAL, 1217 INDUSTRIAL FREDERICO WESTPHALEN/RS 98400-000			
Este certificado comprova a regularidade no			
Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras			
Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos / fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares			
Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos / beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração			

Portanto, à época da infração (16/03/2011), a empresa autora detinha regularidade para o exercício das suas atividades, entre as quais não estava incluída a lavra/extração das pedras. De acordo com o contrato social da empresa, o objeto social compreendia apenas *"INDÚSTRIA, BENEFICIAMENTO, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMI-PRECIOSAS"*(evento 39, OUT5, fl. 143).

De acordo com o apontado pela IBAMA, quem deveria deter a licença ambiental das lavras e seus cooperados seria a COOGAMAI (evento 39, OUT5, fl. 152):

Ressalta-se que no modelo cooperativado, quem deveria deter a licença ambiental das lavras de seus cooperados é a COOGAMAI, e a mesma apresentou à fiscalização apenas um número de protocolo de abertura de processo de licenciamento, ou seja, todos os garimpeiros cooperados vinham minerando sem licenciamento.

Desse modo, para o deslinde da controvérsia apresentada, resta perquirir se a empresa autora, adquirente exportadora, tinha a obrigação legal de comprovar a regularidade da lavra do minério adquirido da COOGAMAI (responsável pela extração), prestes a ser destinado à exportação.

A presente demanda, portanto, apresenta o mesmo ponto intrincado, discutido nos autos da ação penal (50028548120114047101): se o exportador tem ou não obrigação de comprovar a regularidade da lavra na qual o produto mineral foi adquirido.

Nos autos da ação penal, cuja sentença já transitou em julgado, foram expostos os seguintes fundamentos, que ora transcrevo e adoto como razões de decidir (processo 5002854-81.2011.4.04.7101/RS, evento 237, SENT1):

[...] 3. Em face das provas produzidas nos autos, entende-se que a absolvição dos réus é medida que se impõe.

Primeiramente, não há dúvida de que o artigo 68 da Lei 9.605/98 tipifica a conduta de deixar de cumprir obrigação legal ou contratual de relevante interesse ambiental, sendo que o termo legal desse dispositivo indica a necessidade de previsão da obrigação em lei em sentido amplo, é dizer, pode decorrer de atos infralegais, desde que estes encontrem suporte de validade legal, ou seja, que tão só regulamentem a forma de cumprimento da obrigação ambiental, em atendimento à lei em sentido estrito.

Ademais, ao indicar a obrigação contratual, não há dúvida de que o tipo penal sanciona, em tese, o descumprimento de termo de ajuste de conduta ambiental, ou termo de compromisso ambiental, desde que, neste caso, contudo, o autor do seu descumprimento tenha sido parte na avença.

Ultrapassada essa questão, contudo, verifica-se que não há previsão legal que determinasse que o exportador teria a obrigação de comprovar a regularidade da lavra na qual adquirida o produto mineral (pedras semipreciosas), ainda que esta pudesse ser exigida, sobretudo para fins de verificação da licitude da sua obtenção.

Ou seja, ainda que pudesse e devesse ser perquirida a cadeia produtiva do minério transportado, sobretudo em vias de exportação, para verificar eventual ilicitude na sua extração, beneficiamento ou mesmo na sua aquisição, não havia uma obrigação legal do adquirente - intermediador do minério -, sob o prisma ambiental, no sentido de que comprovasse a licitude de sua produção ou da cadeia de custódia, na esteira das previsões da Lei 7.805/89, que regula

a matéria em relação aos minérios em geral, diferentemente do que ocorre com a exploração de diamante, objeto do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley (SCPK, previsto na Lei 10.743/03).

De outro lado, a obrigação contratual de relevante interesse ambiental existente no caso, afeta à utilização de Certificados de Origem para os bens minerais extraídos do garimpo decorria do Termo de Aditivo ao Termo de Compromisso Ambiental, celebrado em 23/10/2007, entre a FEPAM e a COOGAMAI (cláusula "f", item 2, Ev. 1, anexos pet ini 3, fl. 36), é dizer, não foi assumida diretamente pelos réus, com o que não se lhes poderia imputar o seu descumprimento.

Ademais, observa-se da autuação que fundamenta a presente ação penal que ela decorreu do fato de a Licença de Operação da COOGAMAI estar vencida, junto à FEPAM, o que, da mesma sorte, não se poderia imputar aos réus, sob a forma dolosa do caput do artigo 68 da Lei 9.605/98.

Da mesma sorte, entende-se que não se poderia atribuir tal responsabilização criminal aos réus na forma culposa, que consta do parágrafo único desse artigo 68, visto que os dois Termos Aditivos ao Termo de Compromisso Ambiental (Ev. 1, anexos pet ini 3, fls. 33/42), celebrados entre a FEPAM e COOGAMAI, emprestam aparência de legalidade à operação de lavra realizada por esta Cooperativa, não se podendo reputar imprudente a conduta dos réus, ainda que, sob o prisma administrativo, fosse ilícita a conduta desta.

Assim, não se podendo entender existente o descumprimento doloso ou culposo de uma obrigação legal ou contratual, imponível diretamente aos réus, no que tange à operação de importação que levavam a efeito, não se entende existente o crime do artigo 68, caput ou parágrafo único, da Lei 9.605/98.

Isso não quer dizer, obviamente, que a operação se dava de forma regular - isto é, que vinha acompanhada de toda a documentação que se fazia necessária, no momento da tentativa de exportação -, tampouco que a operação de lavra exercida pela COOGAMAI atendia aos requisitos legais, sob o prisma ambiental, mas sim que, sob o âmbito criminal, a conduta dos réus não preenche o tipo penal do artigo 68 da Lei 9.605/98, tanto na forma dolosa, quanto na via culposa.

*4. Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer, a **absolvição** dos réus **BRI-Pedras do Brasil LTDA e Rédi Moraes Brizola**, porquanto atípica a conduta analisada, em relação ao crime do artigo 68 da Lei 9.605/98." (grifou-se).*

Tendo em vista que a questão de jurídica de fundo de ambas as demandas é a mesma (obrigação de comprovar a regularidade da lavra onde o produto foi adquirido), não vejo razões para adotar entendimento diverso do tecido na ação penal.

A empresa autora comprovou a origem das pedras apreendidas, sendo fato incontroverso nos autos de que foram adquiridas da COOGAMAI.

Inexistindo previsão legal que determine à adquirente exportadora perquirir e comprovar a regularidade ambiental de funcionamento da Cooperativa extratora, não há suporte legal para aplicação da pena de perdimento imposta.

Além disso, o caso em tela trata de responsabilidade administrativa ambiental, cuja natureza é subjetiva, aferida, portanto, mediante a comprovação de dolo ou culpa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AMBIENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já definiu que a lógica da responsabilidade civil (objetiva) por dano ao meio ambiente não pode ser aplicada quando a questão versar sobre responsabilidade administrativa (subjetiva) por infração ambiental. 2. O simples fato de os autores serem arrendatários da embarcação não implica responsabilização pela infração ambiental, quando ausente prova de sua participação na atividade ilícita. 3. Apelo a que se nega provimento. (TRF4, AC 5012368-18.2017.4.04.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 07/04/2022).

A empresa autora adquiriu as pedras semipreciosas da COOGAMAI (conhecida cooperativa de garimpeiros da região), não perquirindo sobre a regularidade ambiental de funcionamento da cooperativa. A decisão que aplicou o perdimento das pedras, não apontou a existência de elemento subjetivo de dolo ou culpa (negligência), apenas vinculou o agente ao fato caracterizado como infração (origem ilegal), como ocorre na responsabilização objetiva, e aplicou a pena de perdimento.

Como visto, não havia previsão legal para a checagem, por parte da empresa compradora, acerca da regularidade ambiental de extração das pedras.

De igual modo, não há como atribuir à BRI PEDRAS DO BRASIL LTDA a responsabilidade por atos de pessoa jurídica que agia em nome próprio na exploração dos minérios.

Não bastasse a ausência do elemento subjetivo a ensejar a responsabilização administrativa da empresa, uma vez anulado o auto de infração a penalidade vinculada ao ato administrativo não pode subsistir. A aplicação de qualquer sanção pressupõe a prática prévia de uma infração, inexistindo infração praticada, não há substrato para imposição de uma penalidade.

Analisando o auto de apreensão nº 576445, verifica-se que foi lavrado "*EM FUNÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DE ACORDO COM O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 685522-D*"

13. EM FUNÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DE ACORDO COM O AUTO DE INFRAÇÃO		14. <input checked="" type="checkbox"/> APREENSO/DEPÓSITO <input type="checkbox"/> EMBARGUEI/INTERDIÇÃO	
Nº	DATA	TERMO LAVRADO ÀS:	ANO
685522-D	16/03/11	HORA DIA MÊS	2011
15. LOCAL DA APREENSÃO OU EMBARGO/INTERDIÇÃO			
TECON - Terminal de Contêineres do Porto de Rio Grande/RS.			
16. DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS, PÊRECHOS APREENSADOS E OUTROS OU JUSTIFICATIVA DO EMBARGO/INTERDIÇÃO			
Ficam apreendidos 137.185,24 ton. de pedras semi-preciosas, conforme descrito nas Danfer nº 129, 130, 131, 132, 133, 134 e 135, com cópias em anexo. ————— 11 —————			

Apreensão estava vinculada ao auto de infração nº 685522-D, e, uma vez anulado pela própria Administração, no exercício do seu poder de autotutela, os bens deveriam ter sido restituídos.

Por todo o exposto (ausência de previsão legal para comprovar, sob o prisma ambiental, a regularidade da lavra; ausência de elemento subjetivo e penalidade vinculada ao auto de infração anulado) a procedência do pedido autoral é a medida adequada ao caso.

Da tutela antecipada

De acordo com a doutrina e jurisprudência, é perfeitamente possível a concessão da tutela antecipada na própria sentença, desde que presentes os pressupostos legais.

É o que vislumbro na hipótese dos autos, tendo em vista que os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, ao final da instrução probatória, restaram devidamente preenchidos.

Com efeito, a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora foi efetivamente comprovada, inexistindo suporte legal para a penalidade aplicada.

Por outro lado, inegável a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que o autor está privado de exercer, em sua plenitude, o seu direito de propriedade sobre o bens apreendidos.

Destarte, cabível a imediata devolução da mercadoria apreendida à parte autora. O transporte e armazenamento futuro das pedras deverá ser realizado às expensas da parte autora.

Ressalta-se que a demandante ficará como fiel depositária, não podendo dispor da mercadoria, até o trânsito em julgado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para afastar a pena de perdimento das pedras preciosas, aplicada no processo administrativo nº 02023.002884/2011-65.

Defiro o pedido formulado em tutela de urgência e determino a restituição da mercadoria à parte autora. Todavia, com a finalidade de evitar a irreversibilidade da medida, a demandante ficará como fiel depositária, não podendo dispor da mercadoria até o trânsito em julgado.

Condeno a União ao ressarcimento das custas pagas pela autora e no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, equitativamente em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - considerando o elevado valor da causa -, em aplicação analógica ao disposto no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para o oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 4ª Região.

Com o trânsito em julgado da sentença, cumpridas as obrigações, dê-se baixa nos autos.

Documento eletrônico assinado por **ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710016186509v18** e do código CRC **fefd1066**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANA RAQUEL PINTO DE LIMA
Data e Hora: 9/9/2022, às 15:48:34

5001544-10.2021.4.04.7127